



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001939-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIANA BONFIM CANHOLI, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 2001939-10.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Mariana Bonfim Canholi

Embargada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 34.761

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação. Inconformismo. Recurso provido. Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Acórdão que extinguiu por completo o Cumprimento de sentença quando deveria tê-lo feito de forma parcial, tendo em vista que apenas a multa fora afastada. Incidente que prossegue com a cobrança dos valores devidos a título de sucumbência. Irresignação relativa à intimação pessoal da executada, para cumprimento da obrigação de fazer. Entendimento da Súmula 410 do C. STJ. Executada que não foi intimada pessoalmente da decisão que fixou a multa. Julgado alterado para extinguir o Cumprimento de Sentença de forma parcial, apenas com relação à multa. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 75/81, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, deu provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, haver obscuridade porque o v. acórdão não poderia ter havido a extinção do cumprimento de sentença, já que não versava somente sobre as astreintes, mas também sobre a devolução das custas e sobre os honorários de sucumbência que foram

determinados em sentença já transitada em julgado.

Sustenta que o v. Acórdão restou omissso ao não mencionar que o Embargado foi intimado pessoalmente a respeito da decisão que deferiu a tutela de urgência (intimação – fl. 64 e decisão fl. 56/57).

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanadas as inconsistências apontadas.

Faz prequestionamento da matéria para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

A embargada foi intimada a se manifestar (fl. 9), mas permaneceu inerte.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

No caso, a Embargante tem razão em parte, pois, como se observa na petição que deu início ao incidente de Cumprimento de Sentença, o valor buscado com o recurso, qual seja, R\$ 47.133,74, é composto por R\$45.000,00 da multa afastada e R\$2.133,74 de sucumbência referente à ação principal.

O Acórdão desta Câmara, contudo, extinguiu o cumprimento de sentença em sua totalidade, quando

deveria tê-lo feito de forma parcial.

Assim, onde se lê: “Como consequência, o cumprimento de sentença deve ser julgado extinto, condenada a exequente ao pagamento das custas, despesas e honorários, estes fixados em 10% do valor da execução.”, passa a constar: “Como consequência, o cumprimento de sentença deve ser **parcialmente extinto**, condenada a exequente ao pagamento das custas, despesas e honorários, estes fixados em 10% do valor da multa afastada”, prosseguindo-se, portanto, quanto ao pleito remanescente da embargante em relação às custas e verba honorária de sucumbência constantes do título judicial em cumprimento.

Quanto ao mais, o recurso da Embargante não prospera, pois, sob o fundamento de que houve omissão relativamente à intimação pessoal do Facebook para cumprimento da obrigação, o julgado foi muito claro no sentido de que “não houve sua intimação pessoal da decisão que fixou multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer (fl. 105), o que era necessário.”

O que houve, em verdade, foi a intimação pessoal da decisão de fls. 56/57, como se constata à fl. 64. Contudo, referida decisão, a despeito de ter concedido a tutela, deixou de fixar a multa, pelo que não há se considerar a validade da cobrança das astreintes.

Neste ponto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Ante o exposto, por meu voto, ficam acolhidos em parte os Embargos Declaratórios, nos termos acima lançados.

Hélio Nogueira
Relator